



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE MUCAJAI
VARA CÍVEL ÚNICA DE MUCAJAI - PROJUDI
Nossa Senhora de Fátima, 0 - Fórum Juiz Antônio de Sá - Centro -
MUCAJAI/RR - CEP: 69.340-380 - Fone: (95) 3198-4192 - E-mail:
mji@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0800939-74.2019.8.23.0030

Sentença

Vistos etc.

1. Trata-se de ação de indenização de seguro DPVAT proposta por MONALISSA ARAÚJO DA SILVA, menor, representada pela sua genitora LINDALVA ALVES DE ARAUJO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
2. Alega o Autor, em síntese, que no dia 18/01/2017, sofreu grave acidente de trânsito e, em consequência ficou com invalidez permanente, diante da fratura na tibia direita. Desta forma, a Requerente faz jus a recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT face ao nexo causal entre o acidente e a invalidez em razão de acidente automobilístico, fazendo jus a indenização no valor de R\$ 13.500,00.
3. A Requerida apresentou contestação (Evento 08), sustentando que os documentos que instruem a inicial, notadamente o boletim de ocorrência, que não tem o condão de comprovar os danos afirmados na inicial, especialmente diante da ausência de laudo do IML fazenda necessária a realização de perícia. Ademais, afirma o réu que em procedimento administrativo não restou configurada qualquer lesão incapacitante, de forma que o pedido de ser julgado improcedente.
4. Laudo Pericial, EP. 24.

É o relatório. Decido.

1. O feito versa sobre pedido indenizatório decorrente de acidente de trânsito, que teria causando lesões de natureza permanente, fazendo jus o Autor a indenização do seguro obrigatório.
2. A princípio, com relação à alegação de falta de comprovação dos danos e da necessidade de realização da perícia, indicados pelo Réu em sua contestação, constato que a mesma foi suprida, em razão do laudo pericial realizado em juízo e juntado aos autos sem impugnação das partes (Evento 24). Conforme já estabelecido de forma inequívoca por nosso egrégio Tribunal de Justiça, laudo expedido pelo Instituto Médico não constitui documento indispensável à propositura da ação, conforme aresto abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO". (TJRR, AC 0000.15.002113-7, Câmara Única, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 29/10/2015)

1. Nesse passo, a perícia realizada em juízo supre a ausência do laudo do IML. Ademais, o laudo



pericial do **Evento 24** ser objeto de consideração pelo juízo, notadamente diante da ausência de impugnação pelas partes, devidamente intimadas para tal desiderato, sendo apto a fundamentar a decisão judicial. Nesse sentido, vejamos os julgados abaixo:

SEGUROOBRIGATÓRIO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIALADMINISTRATIVO E LAUDO PERICIALDO MULTIRÃO. IMPROVIMENTO. 1. Deve prevalecer o exame realizado por perito da confiança do juízo porque é submetido ao contraditório, enquanto que o exame administrativo e os documentos acostados pela seguradora são produções unilaterais. 2. Recurso improvido. (TJ-PE AGV 40499030. 5º Câmara Cível. Rel. José Fernandes. Julg. 24/02/2016. DJe 09/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT- INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - LAUDO PERICIAL-GRAU DE INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. A indenização do seguro DPVAT, em se tratando de debilidade permanente parcial, deve ser calculada proporcionalmente às lesões, nos termos da tabela prevista na Lei 6.194 /74, com as alterações da Lei 11.945 /09. (TJ-MG AC 10143150021440001 MG. 14º Câmara Cível. Rel. Marco Aurélio Ferenzini. Julg. 03/03/2016. Publ. 11/03/2016).

1. No mais, o tema em discussão não depende de produção de outras provas, pois muito embora contenha matéria de fato, no entanto, em razão do exame pericial realizado, toda a matéria fática está a meu juízo esclarecida, portanto, possível o julgamento da lide no estado atual do processo, uma vez que considero o processo maduro o suficiente para receber provimento jurisdicional.
2. O seguro DPVAT, criado pela Lei nº 6.194/74, tem como finalidade obrigar a todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre a pagarem prêmio, a fim de garantir o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente às vítimas de acidente com veículo, bem como o reembolso das despesas médicas e hospitalares. Tal Lei em sua redação original fixou o valor das indenizações por morte e invalidez permanente em 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.
3. Posteriormente, a Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, atribuiu novo valor para indenizações em caso de invalidez permanente, o qual passou a ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicável aos acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006, quando tal MP entrou em vigor. Posteriormente, a Medida Provisória nº 451/2008, convertida, posteriormente, na Lei n.º 11.945/2009, instituiu a graduação da invalidez, a qual somente pode ser aplicada aos acidentes ocorridos a partir de sua vigência em 16/12/2008 (art. 33, IV, f).
4. Dessa forma, a indenização de seguro DPVAT possui três conjunturas distintas a depender da data do acidente, aplicando-se a redação original da Lei n.º 6.194/47 para os acidentes ocorridos antes de 29/12/2006 e aplicando-se a alteração trazida pela MP n.º 340/2006, convertida na Lei n.º 113482/2007, nos acidentes ocorridos entre 29/12/2006 até 15/12/2008. Já para os acidentes ocorridos a partir de 16/12/2008, aplicam-se as modificações trazidas pela MP n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, a qual estabeleceu indenização escalonada a depender do grau de invalidez da vítima no sinistro, verificada por meio de tabela do CNSP.
5. No ponto, cumpre analisar que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar os requisitos legais para a concessão de pleito inicial. Para o deferimento do pedido de indenização ao pagamento do seguro obrigatório em caso de acidente de trânsito, deve a parte demonstrar a ocorrência da lesão, o grau de invalidez ocasionado pelo sinistro, bem como ter o fato se originado de acidente de trânsito. Nesse sentido, denota-se que as provas colhidas na instrução processual afastaram a ocorrência de qualquer lesão ou invalidez, seja parcial ou total, que incapacitasse de forma permanente a parte autora, afastando o direito a percepção do seguro obrigatório.



6. O Laudo Pericial do Evento 24, cujas partes não apresentarem impugnação, é claro ao dispor que o quadro clínico da Requerente apresenta apenas disfunções temporárias, sendo que as lesões apontadas decorrem da fase de crescimento da vítima.

7. Nesse sentido, cumpre analisar os requisitos legais para a concessão do seguro obrigatório, fixados no Art. 3º da Lei nº 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

1. Noponto, comprehende-se que a legislação aplicada a espécie dispõe que o seguro obrigatório somente é concedido no caso de morte, por invalidez permanente e por despesas de assistência médica e suplementares. Portanto, verificando a ausência de invalidez permanente, que impedisse o autor de utilizar normalmente a parte do seu corpo atingida pelas lesões decorrentes do acidente de trânsito, constatando-se nos autos apenas deformidade estética, mas não limitação funcional, deve o pedido ser julgado improcedente.

Dispositivo

1. Em face do exposto, com fundamento nos argumentos acima expostos, este Juízo **julga improcedente o pedido**, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
2. Custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, pelo Autor. Determino a suspensão do ônus decorrente das sucumbências, por 05 (cinco) anos na hipótese de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3.º do Código de Processo Civil.
3. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão. Após, dê-se baixa e arquive-se.
4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
5. Data constante no sistema.

Juiz Evaldo Jorge Leite